



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 112019
(relativo ao Processo 399022018)
Código de validação: B1C5C971E8

Regulamenta o Credenciamento de Câmaras Privadas Digital de Mediação e Conciliação no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão proferida na sessão plenária administrativa do dia 20 de março de 2019, nos autos do Processo nº 39.902/2018;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deve incentivar políticas públicas de conciliação e mediação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, permite a prática de atos processuais por via eletrônica em seus artigos 193 a 199;

CONSIDERANDO que se os contratos são firmados por via eletrônica, também é viável a resolução dos conflitos deles advindos pela mesma via;

CONSIDERANDO a possibilidade da audiência de conciliação e mediação ser realizada por intermédio de meio eletrônico (art.334, § 7º do CPC);

CONSIDERANDO o compromisso do Conselho Nacional de Justiça pela criação de um sistema de mediação e conciliação digital ou à distância para atuação pré-processual de conflitos ou de demandas em curso (arts. 4º, 5º e 6º, inc. X da Resolução 125/2010, com redação dada pela Emenda 2/2016);

CONSIDERANDO as Recomendações nº 2 e 6, expedidas pelo Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, em reunião ocorrida em 11.11.2016, que visa ao estímulo do uso dos mecanismos de mediação virtual;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão do “Programa de estímulo ao uso dos mecanismos virtuais de solução de conflitos” encaminhado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC (Processo 3073/17, Sessão plenária administrativa do dia 15.02.2017);

CONSIDERANDO a Resolução - GP – 43/2017, que recomenda encaminhamentos para resolução em plataformas digitais e a PORTARIA-CONJUNTA-8/2017;

R E S O L V E,

Art. 1º O credenciamento de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação Digital, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º O Tribunal de Justiça contará com um cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação Digital, conforme estabelecido no art. 167 do novo CPC, que será organizado e mantido pelo NUPEMEC/TJMA.

Parágrafo Único. Para credenciamento, as Câmaras Privadas Digital deverão observar o disposto nesta Resolução, no ordenamento jurídico vigente e nas normativas que serão baixadas pelo NUPEMEC/TJMA, caso seja necessário.

Art. 3º As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação Digital serão cadastradas perante o Tribunal de Justiça mediante requerimento do responsável endereçado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, indicando o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania o qual a câmara tiver a sua sede, e na sua falta, o polo das Secretarias Regionais.

Art. 4º As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação Digital serão compostas por conciliadores e mediadores cadastrados conforme a Resolução-GP-11/2017.

Art. 5º O requerimento de cadastro deverá vir instruído pelos seguintes documentos:

I – documentos constitutivos da entidade, inscrição municipal e alvará de funcionamento;

II – comprovante de inscrição estadual;

III – comprovante de atividade de pessoa jurídica;

IV – indicação dos membros que a compõem, com documentos de identificação;

V – indicação da sede e local de exercício da atividade.

Art. 6º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, por intermédio de seus representantes regionais, avaliará a idoneidade da câmara, facultando-se a:

I – a realização de entrevista com os membros da instituição, inclusive via skype;

II – indicação da metodologia de trabalho da entidade;

III – explanação dos meios eletrônicos idôneos de registro a serem utilizados na atividade.

Art. 7º Aceito o cadastro pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, seus dados e composição serão lançados em cadastro próprio, colocando-se a entidade à disposição dos Centros ou das unidades judiciárias da comarca.

Art. 8º O cadastro terá validade pelo período de 2 (dois) anos, sendo permitida a sua prorrogação pelo mesmo período, mediante



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico

solicitação por petição ao Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a ser apreciada nos próprios autos de habilitação, instruída pelo relatório de produtividade da câmara privada no período.

Art. 9º O provedor do serviço deverá gravar o conteúdo da reclamação, tratativas e sua conclusão, para demonstração de que as partes manifestaram livremente suas posições, entenderam as propostas e entraram em acordo a seu respeito, exercendo livremente sua volição.

§1º A gravação será realizada através de plataforma de videoconferência via internet, totem, tablet, mensagens eletrônicas, gravação sonora ou qualquer outra mídia idônea de registro.

§2º Caberá a entidade que promover a atividade de conciliação e a mediação a manutenção da negociação em seus arquivos, bem como a disponibilização pública do registro e o fornecimento de cópia do material para as partes envolvidas na avença.

§3º Os registros da negociação deverão ser mantidos pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 10. A gravação eletrônica deverá conter:

I - a identificação das partes, do conciliador ou mediador;

II - a demonstração de que as partes tiveram a plena oportunidade de expor a totalidade de seus pontos de vista;

III - a exposição do objeto do conflito, em extensão e profundidade, de forma clara, ostensiva e concisa;

IV - o conteúdo na negociação;

V - o conteúdo da composição;

VI - o sumário a confirmar a composição final, com as informações necessárias ao direito de escolha das partes, bem como a explanação de suas consequências.

Art. 11. A entidade cadastrada e as partes interessadas poderão remeter a avença eletronicamente para homologação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ou a Vara competente, caso pendente processo entre as partes.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos e normatizados pela Presidência do NUPEMEC/TJMA.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27/03/2019 09:35 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

57/2019	29/03/2019 às 11:56	01/04/2019
---------	---------------------	------------